

## Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 182/88

Condições de acesso	Porcentagem a fundo perdido		
	A cargo do IGAPHE	A cargo da câmara municipal	Total
$Vo \geq 185 R$	39	26	65
$155 R \leq Vo < 185 R$	33	22	55
$130 R \leq Vo < 155 R$	27	18	45
$115 R \leq Vo < 130 R$	21	14	35
$100 R \leq Vo < 115 R$	15	10	25
$90 R \leq Vo < 100 R$	9	6	15
$Vo < 90 R$	0	0	0

R = renda recebida.  
Vo = valor das obras a realizar.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO**

## Portaria n.º 183/88

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/86, de 25 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328-C/86, de 30 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, do arroz em pelúcula, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são os seguintes:

Mês	Preço limiar		
	Arroz em pelúcula	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Outubro e Novembro de 1987	98 250	135 584	148 687
Dezembro de 1987	99 439	137 118	150 410
Janeiro de 1988	100 628	138 652	152 133
Fevereiro de 1988	101 817	140 187	153 856
Março de 1988	103 006	141 721	155 580
Abril de 1988	104 195	143 255	157 303
Mai de 1988	105 384	144 789	159 026
Junho, Julho, Agosto e Setembro de 1988	106 573	146 323	160 749

2.º O preço limiar das trincas de arroz é fixado em 65 070\$.

3.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1987.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 184/88

de 24 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que, para o ano lectivo de 1987-1988, o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância e do magistério primário a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## Mapa anexo à Portaria n.º 184/88

Estabelecimentos de ensino	Número de bolsas de estudo a atribuir
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra	4
Escola Normal de Educadores de Infância da Guarda	32
Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo	9
Escola do Magistério Primário de Aveiro	16
Escola do Magistério Primário de Beja	11
Escola do Magistério Primário de Bragança	13
Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha	16
Escola do Magistério Primário de Castelo Branco	12
Escola do Magistério Primário de Évora	12
Escola do Magistério Primário de Faro	15
Escola do Magistério Primário do Fundão	21
Escola do Magistério Primário de Lamego	12
Escola do Magistério Primário de Leiria	19
Escola do Magistério Primário de Penafiel	13
Escola do Magistério Primário do Porto	10

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

## Portaria n.º 185/88

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, instituiu um regime especial de comparticipação na recuperação de imóveis arrendados, abreviadamente designado por RECRIA, com vista à execução das obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

No n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei supracitado estabelece-se que «o montante anual global das comparticipações a fundo perdido suportadas pela administração central será fixado por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado».

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, que o montante das participações a fundo perdido a conceder pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado no ano de 1988 seja fixado em 500 000 contos.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

### Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 29 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano .....	0,014 5
Marco da República Democrática Alemã .....	0,012 9
Kwanza da República Popular de Angola .....	0,223
Florim das Antilhas Holandesas .....	0,013 5
Real saudita da Arábia Saudita .....	0,027
Dinar argelino .....	0,037 6
Austral argentino .....	0,029 3
Dólar australiano .....	0,010 7
Xelim austríaco/Schilling .....	0,090 7
Franco CFA da República Centro-Africana .....	2,19
Dinar do Barein .....	0,002 75
Franco belga .....	0,264
Dólar das Bermudas .....	0,007 58
Boliviano da Bolívia .....	0,016 5
Cruzado brasileiro .....	0,57
Lev da Bulgária .....	0,006 43
Escudo de Cabo Verde .....	0,506
Dólar canadiano .....	0,009 33
Coroa da Checoslováquia .....	0,038
Iuan ou Ren-Min-Bi da China .....	0,027 8
Peso chileno .....	1,766
Libra cipriota .....	0,003 37
Peso colombiano .....	1,95
Peso cubano .....	0,005 35
Coroa dinamarquesa .....	0,049
Libra egípcia .....	0,016 8
Cólon de El Salvador .....	0,007 71
Sucre do Equador .....	1,6
Dólar dos Estados Unidos da América .....	0,007 71
Markka da Finlândia .....	0,029 7
Libra esterlina da Grã-Bretanha .....	0,004 19
Quetzal da Guatemala .....	0,007 71
Dracma da Grécia .....	0,95
Peso da Guiné-Bissau .....	7
Florim holandês .....	0,013 7
Lempira das Honduras .....	0,007 71
Dólar de Hong-Kong .....	0,056 1
Forint da Hungria .....	0,342
Rupia indiana .....	0,095 4
Real iraniano .....	0,503
Dinar iraquiano .....	0,002 35
Libra irlandesa .....	0,004 77

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Coroa islandesa .....	0,284
Lira italiana .....	9,2
Iene do Japão .....	0,935
Dinar jordano .....	0,002 62
Novo dinar jugoslavo .....	9,5
Schilling do Quênia .....	0,123
Libra libanesa .....	4,081
Dólar liberiano .....	0,007 58
Franco luxemburguês .....	0,27
Kwacha do Malawi .....	0,018 1
Dirham marroquino .....	0,059 4
Peso mexicano .....	16,6
Metical de Moçambique .....	3,47
Córdoba da Nicarágua .....	0,007 71
Naira da Nigéria .....	0,031 2
Coroa da Noruega .....	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia .....	0,011 9
Real de Omã (Sultanato de) .....	0,002 8
Balboa do Panamá .....	0,007 58
Rupia do Paquistão .....	0,128
Guarani do Paraguai .....	6,66
Inti do Peru .....	0,466
Zloti da Polónia .....	2,39
Leu da Roménia .....	0,09
Dobra de São Tomé e Príncipe .....	0,533
Franco CFA do Senegal .....	2,19
Dólar de Singapura .....	0,014 7
Coroa sueca .....	0,044
Baht da Tailândia .....	0,192
Dinar tunisino .....	0,005 93
Lira turca .....	8
Peso do Uruguai .....	2,12
Rublo da URSS .....	0,004 56
Bolívar da Venezuela .....	0,235
Zaire da República do Zaire .....	0,94
Kwacha da Zâmbia .....	0,057
Dólar do Zimbawe .....	0,012 8
Dólar de Trindade e Tabago .....	0,027 2
Libra siriana .....	0,027 7

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 23 de Fevereiro de 1988. — O Subdirector-Geral, *Álvaro Gil Gonçalves Pereira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 186/88

de 24 de Março

A institucionalização, pela Portaria n.º 352-C/85, de 8 de Junho, do plano de estudos do curso de licenciatura em Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto torna agora necessária a reformulação da estrutura orgânica do seu quadro de professores catedráticos e associados, para que possa haver uma nova afectação de lugares por disciplinas ou grupos de disciplinas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os grupos de disciplinas integrantes da estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Letras da Universidade do Porto passam a ser os constantes do mapa anexo a esta portaria.

2.º O elenco das disciplinas incluídas em cada um daqueles grupos será aprovado, sob proposta do con-